LEI Nº 3.312, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.

"Dispõe sobre os descontos para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, referente ao exercício de 2.013, e dá outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - poderá ser pago, no exercício de 2013, das seguintes formas:

I – Com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total, no caso de pagamento à vista, em parcela única;

II – Sem desconto, de 02 (duas) a 07 (sete) parcelas, iguais e mensais.

Parágrafo Único - Cada uma das parcelas mencionadas nos incisos, deste artigo, não poderá ter valor inferior a R$ 20,00 (vinte reais), levando-se em consideração o somatório dos valores dos tributos constantes da guia de recolhimento.

Art. 2º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, será lançado em 15/02/2013, nos termos do art. 162, da Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal.

Art. 3º. Ficam isentos, no exercício de 2013, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – Os proprietários residentes nos imóveis cuja área construída não seja superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados);

II – O imóvel com área afetada à destinação de campos de futebol de entidades desportivas de futebol amador do Município;

§1º. A isenção referida no inciso I, deste artigo:

a) não se aplicará ao contribuinte que possuir mais de 01(um) imóvel;

b) estender-se-á ao contribuinte que possuir até 04 (quatro) unidades habitacionais, desde que construídas em um mesmo imóvel e com matrícula única;

III – Os imóveis tombados, conforme legislação municipal;

IV - Imóveis totalmente tomados pela expansão de lagoas, córregos e rios, desde que comprovada tal situação no período de Janeiro a Março do exercício de 2013,

através de Laudo da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

V - Os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, cujo acesso direto seja por

PROCURADORIA GERAL PMPL

logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias e que ofereça seus serviços ao cidadão, pelo menos, 05 (cinco) dias por semana.

VI - Ficam isentos das taxas que acompanham o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – os imóveis objeto dos incisos IV e V, deste artigo.

Art. 4º. Terão direito à redução parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no montante de 50% (cinqüenta por cento) do valor lançado, os portadores de doenças graves que se enquadrem nos critérios de isenção do Imposto de Renda (abaixo descritas), desde que, cumulativamente, também atendam às seguintes condições:

I – Possuir, como fonte de renda, apenas rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma (outros rendimentos não são isentos) até 10(dez) salários mínimos;

II – Ser portador de uma das seguintes doenças:

a) AIDS (síndrome da imunodeficiência adquirida);

b) Alienação mental;

c) Cardiopatia grave;

d) Cegueira;

e) Contaminação por radiação;

f) Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante);

g) Doença de Parkinson;

h) Esclerose múltipla;

i) Espondiloartrose anquilosante;

j) Fibrose cística (mucoviscidose);

k) Hanseníase;

l) Nefropatia grave;

m) Hepatopatia grave (observação: Nos casos de hepatopatia grave, somente serão isentos os rendimentos auferidos a partir de 01/01/2005);

n) Neoplasia maligna;

o) Paralisia irreversível e incapacitante;

p)Tuberculose ativa;

III – Ao portador de moléstia que se enquadre nos critérios de isenção do imposto de renda que, todavia, more com seu ascendente e/ou descendente (devidamente

PROCURADORIA GERAL PMPL

comprovado), fica permitida a transferência de redução do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para este.

IV – Não geram a redução parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

a) Não gozam de redução os rendimentos decorrentes de atividade empregatícia ou de atividade autônoma recebidos concomitantemente com aposentadoria, reforma ou pensão;

b) A redução também não alcança rendimentos de outra natureza, como, por exemplo, aluguéis recebidos, concomitantemente, com os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão;

c) A redução não alcança outros imóveis, apenas, o qual residir o requerente.

Art. 5°. Estão excluídos das isenções de que trata o art. 3° e da redução parcial de que trata o art. 4°, desta Lei, os imóveis:

I - Destinados à atividade comercial e ou industrial;

II – Os lotes vagos.

Parágrafo único - As isenções e redução parcial constantes dos artigos 3° e 4°, respectivamente, desta Lei, deverão ser pleiteadas, pelo interessado, através de requerimento, devidamente protocolizado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, a Rua Doutor Cristiano Otoni, n° 555, Centro, Pedro Leopoldo/MG, no período de 15 de janeiro de 2013 a 15 de março de 2013.

Art. 6°. O Município fará divulgar, através dos meios de comunicação local, o chamamento para o atendimento a esta Lei.

Art. 7°. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Leopoldo, 14 de dezembro de 2.012.

DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

PROCURADORIA GERAL PMPL